

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**PARECER Nº 035/20**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Projeto de Lei nº 037/2020

Autor: **VEREADOR SERGIO DONIZETE FERREIRA**

Dispõe sobre a afixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, informando sobre a cobrança de qualquer valor adicional ou incidência de juros nas negociações efetuadas por meio de cartão de crédito ou de débito no âmbito do município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

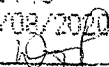
Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 037/2020, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

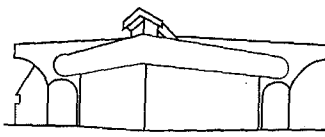
Palácio Legislativo Água Grande, 24 de agosto de 2020.

  
**JOSIMAR RODRIGUES**  
Presidente e Relator

  
**VITOR BINI TEODORO**  
Vice-Presidente

  
**IAN FRANCISCO ZAMIRATO SALOMÃO**  
Secretário

CM Paraguaçu Paulista  
Protocolo: 029740  
Data/Hora: 24/08/2020 10:34:16  
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **037/2020**

Autor: **VEREADOR SERGIO DONIZETE FERREIRA**

Dispõe sobre a afixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, informando sobre a cobrança de qualquer valor adicional ou incidência de juros nas negociações efetuadas por meio de cartão de crédito ou de débito no âmbito do município.

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa tornar obrigatória a afixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, informando a cobrança de qualquer valor adicional ou incidência de juros nas negociações efetuadas por meio de cartão de crédito ou de débito no âmbito do município.

De acordo com a justificativa do Vereador/Autor a prática de diferenciação de preço para pagamento a vista em dinheiro e por meio de cartão era prática vedada até 2016.

Porém, por meio de uma Medida Provisória que foi transformada na Lei Federal nº 13.455/2017, passou a ser autorizada a "diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado", justificando assim a necessidade de que a informação esteja previamente visível ao consumidor, para que sejam evitados muitos transtornos e constrangimentos que por vezes acabam afastando os comerciantes e prestadores de serviços de seus clientes.

Quanto à iniciativa e competência, o projeto encontra-se devidamente elaborado nos termos do art. 55, § 3º e 70, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo sendo, portanto, cabível a iniciativa por vereador.

## **VOTO DO RELATOR**

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, recomendando a esta Comissão a mesma postura, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de agosto de 2020.

  
**JOSIMAR RODRIGUES**  
Relator